

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.226, DE 2013

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Osmar Serraglio, tenciona incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário de 212 km de extensão, no Estado do Paraná, em trajeto que se sobrepõe à rodovia estadual PR-323, entre Iporã e Maringá.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se pretende criar nova rodovia federal para tornar a malha rodoviária da região mais coerente com a nova realidade econômica das localidades atendidas, principalmente como corredor de exportação entre as regiões Centro-Oeste e Sul do País.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao Plano Nacional de Viação – PNV – instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Também verificamos que o traçado da rodovia de ligação que se pretende federalizar atende ao requisito de ligar duas rodovias federais existentes, quais sejam, BR-272, em Iporã, e a BR-376, em Maringá.

Dessa forma, concordamos que a federalização proposta, ao viabilizar a alocação de recursos do Orçamento Geral da União para investimentos na rodovia em questão, possibilitará a integração da infraestrutura de transportes do Estado do Paraná, em região de expressiva demanda pelo transporte de cargas.

Diante de todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.226, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JAIME MARTINS
Relator